

# OS CONTRATOS ELETRÔNICOS NO DIREITO BRASILEIRO: COMENTÁRIOS SOBRE O TEMPO E LUGAR DA FORMAÇÃO CONTRATUAL

JÚLIO CANELLO<sup>1</sup>

## Resumo

O artigo introduz o estudo da matéria referente aos contratos eletrônicos no Direito Brasileiro. Abordam-se, de forma preliminar, diversos aspectos pertinentes à temática proposta. Assim, investigam-se, resumidamente, as definições existentes quanto ao contrato eletrônico, seus requisitos, as espécies de contratação, e, como ponto central, especificidades sobre a formação contratual, especialmente sob o que se refere ao tempo e lugar.

**Palavras-Chaves:** direito contratual, contratos eletrônicos, formação contratual.

## Abstract

The article introduces the study of the subject referred to the electronic contracts in Brazilian Law. It discusses, preliminarily, several aspects related to the present theme. This way, it investigates the existents definitions of electronic contract, its requisites, the contractions species and, as central point, the contract formation specificities, specially about time and place.

**Key-words:** contractual rights, electronic contracts, contract formation.

## Introdução

As relações comerciais e, conseqüentemente, as contratações, em pleno século XXI, desenvolvem-se com uma pluralidade de formas e maneiras. Transações comerciais e contratações alcançam possibilidades técnicas de concretização com uma amplitude infinitamente maior do que há tempos atrás.

As novas tecnologias de informação e comunicação (TIC) e o desenvolvimento tecnológico em geral criam outras maneiras de contratar na atualidade. Seja através do uso de instrumentos mais antigos, como o telefone, cartões magnéticos e, principalmente, através da rede mundial de computadores, a Internet. Hoje, a partir do “boom” do “e-commerce” (comércio eletrônico) as contratações feitas através do Ciberespaço tornam-se cotidianas e crescentes.

Tais modalidades, por óbvio, não escapam à tutela jurídica. Ao contrário, o Direito e a doutrina buscam discutir a utilização fática dos contratos eletrônicos, regulá-los e incorporá-los aos ordenamentos jurídicos, seja através da criação de leis ou da interpretação das normas gerais relativas aos contratos.

Este artigo tem como objetivo tecer uma discussão preliminar sobre essa nova técnica contratual que a cada dia cresce mais. Abordam-se, de forma preliminar, al-

---

<sup>1</sup> Acadêmico do 6º semestre do Curso de Direito e do 8º semestre do Curso de Ciências Sociais da UFSM.

guns aspectos relevantes quanto à matéria relativa aos contratos eletrônicos, longe, contudo, esgotar o assunto investigado. Os temas, que compõe e se relacionam com a matéria, são enfrentados com fins de iniciação ao estudo da problemática, deixando para trabalhos posteriores o aprofundamento dos pontos apresentados. O que este texto pretende é compilar um pouco das discussões atualmente travadas quanto ao tema.

Dividido o texto em quatro partes. Primeiramente, trato do crescimento do comércio eletrônico e das contratações virtuais como fatores que colocam o assunto na ordem do dia do debate jurídico. Trago algumas definições sobre o que é contrato eletrônico, digital e virtual, bem como breve discussão sobre seus requisitos, formas e espécies de contratações. Por fim, discuto, pertinente ponto, quanto ao tempo, lugar e declaração de vontade nessa técnica contratual.

## 1. Ciberespaço e negócios eletrônicos

A formação de contratos encontrou, por muito tempo, um empecilho quase intransponível: o espaço e o tempo. Até épocas recentes só se era possível contratar entre pessoas que estivessem no mesmo espaço ou, quando distantes, através de certo decurso temporal. Ou o contrato se realizava entre presentes (antes entendidos como os que estivessem no mesmo lugar) ou entre ausentes, em que o acordo de vontades fosse dependente de um lapso temporal entre a proposta e aceitação (por exemplo, contratação via correspondência). Os limites espaço-temporais às contratações davam-se por uma restrição técnica à livre formação dos contratos. A compressão espaço-temporal é uma realidade em nossa sociedade contemporânea<sup>2</sup>. Os instrumentos utilizados, sobretudo no que tange à manifestação da vontade, eram impeditivos de um

alargamento nas possibilidades da concretização de relações contratuais.

Graças ao advento das novas tecnologias de informação e comunicação, bem como da transmissão eletrônica de dados, tal dependência e limite tornaram-se coisas do passado. O novo suporte tecnológico informacional e de comunicação propiciou novas modalidades e uma técnica aperfeiçoada para a feitura dos contratos. A revolução cibernética e o crescente aperfeiçoamento das tecnologias de comunicação, em todos os sentidos (rapidez, mobilidade, segurança, etc.) tem propiciado um crescimento na facilidade e liberdade de se fazer negócio.

Num primeiro momento, o telefone foi o meio que possibilitou o acordo de vontades entre pessoas que não se encontram no mesmo espaço, mas se comunicam em tempo real, apesar de distantes. Com tal instrumento, as relações negociais, comerciais e a economia em geral viram saltos qualitativos e quantitativos. Além de apenas apresentar ofertas e propostas, tal recurso tecnológico foi suficiente para ajustar vontades e, portanto, formar contratos. Assim, o Direito veio, também, a tutelar tais formas negociais, como pode bem se perceber através da leitura do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe sobre contratos feitos por telefone<sup>3</sup>.

O outro meio tecnológico que mais se destaca na atualidade é a Internet. Arquitetada para fins militares, tal rede mundial de computadores ganhou, a partir da década de noventa, destaque como espaço propício para o desenvolvimento das relações comerciais. Sua utilização nesse sentido está intimamente ligada ao desenvolvimento do que Castells (1999) chama de “*quarta camada da nova economia*”, referindo-se às empresas que realizam transações econômicas através da rede. Como exemplos pioneiros tem-se, a Amazon, E-toys, Dell-Direct World e The Street.com.

Esse nicho comercial é comumente

<sup>2</sup> Diversos são os autores da sociologia contemporânea que tratam sobre a alteração nas percepções do espaço e tempo. Destaca-se o criador da expressão “compressão temporal e espacial”, David Harvey.

<sup>3</sup> Destaca-se, nesse sentido, o disposto no art. 49 do CDC quanto ao direito de arrependimento em contratos de fornecimento de produtos ou serviços estabelecidos, entre outras formas, por telefone.

chamado de “e-commerce” ou comércio eletrônico. Aqui, tem-se um dos segmentos mais representativos da nova economia, intimamente ligado com a revolução informacional e profundamente dependente da possibilidade de contratos eletrônicos. É também o setor da economia que, mundialmente, mais cresce, desde o final dos anos 90. Somente entre os anos de 1998 e 1999 (mais de cinco anos atrás), o setor cresceu 127%.

O crescimento do número de usuários de Internet e indivíduos inseridos no Ciberespaço<sup>4</sup> está sendo decisivo para a ampliação do comércio eletrônico e, conseqüentemente, da quantidade de contratos eletrônicos formados. O uso de negociações eletrônicas para *bussines-to-bussines* (B2B)<sup>5</sup> faz-se presente de forma constante, trazendo maior eficiência na atuação de diversas empresas. Mas, na atualidade, é o *bussines-to-consumer* (B2C)<sup>6</sup> que age como elemento propulsor das negociações eletrônicas, graças à inserção crescente das pessoas ao Ciberespaço e da presença cotidiana cada vez maior das novas tecnologias na vida das pessoas.

Parcela significativa das relações negociais se dão hoje no Ciberespaço. Diversos fatores propiciam tal fenômeno. Como exemplo é possível citar a comodidade do uso do computador para efetuar compras, dispensando filas e demoras. Ainda, quase todos os tipos de produtos e serviços já podem ser contratados – ou ao menos negociados - através da internet.

Não é sem razão que o debate jurídi-

co acerca dessa modalidade de contratação se fortalece a cada dia. A significância econômica dos contratos eletrônicos atrai o olhar atento do Direito. Entender as particularidades presentes em tal modalidade, buscar definições, interpretações e abrangências ao ordenamento jurídico para tal fato são tarefas agora, quase cotidianamente, feitas, pensadas e discutidas.

É possível dizer que não é a mera existência dos Contratos Eletrônicos, mas, sobretudo, as proporções que tem tomado, capazes de mobilizar a doutrina na discussão dessa técnica contratual. Ainda, pode-se destacar a necessidade – crescente da mesma forma como o comércio eletrônico se incrementa – de tutelar as relações jurídicas virtuais e, nesse caso, proteger os contratantes virtuais e o consumidor eletrônico. Os conflitos e discussão já estão presentes na doutrina e, também agora, junto às disputas judiciais. A matéria dos contratos eletrônicos, com particularidades nas relações de consumo travadas via Internet, já tem chegado, recorrentemente a nossos tribunais<sup>7</sup>. Assim, discutir o assunto é tarefa pendente e necessária para qualquer estudioso da área que deseje manter-se atualizado.

## 2 – O que é contrato eletrônico? Definições

Para adentrar a investigação do objeto propriamente dito deste artigo, necessário se faz trazer algumas das definições relativas aos contratos e, especificamente, aos contratos eletrônicos. Contudo, destacam-se algumas tênues diferenças na doutrina quanto às definições dessa técnica contratual, sem, porém, denotar ambigüidade ou contradições. De qualquer forma explicita-se, aqui, o pensamento de alguns autores quanto à questão.

<sup>4</sup> O filósofo da Cibercultura, Pierre Lévy entende ser o Ciberespaço o conjunto entre o suporte técnico informacional das redes de computadores juntamente com a forma de utilização atribuída por seus usuários, e adverte que: “o ponto fundamental é que o ciberespaço, conexão dos computadores do planeta e dispositivo de comunicação ao mesmo tempo coletivo e interativo, não é uma infra-estrutura: é uma forma de usar as infra-estruturas existentes e de explorar seus recursos por meio de uma inventividade distribuída e incessante que é indissociavelmente social e técnica”.

<sup>5</sup> Transações entre as próprias empresas (fabricantes, revendedores, etc) entre si, por meio da rede, envolvendo a troca de produtos e serviços, sem a participação direta do consumidor.

<sup>6</sup> Negócios realizados entre empresas e consumidores, seja através do fornecimento de produtos ou prestação de serviços, via rede, ao consumidor final.

<sup>7</sup> Exemplificando o citado, trago outra decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com recorrentes casos no mesmo sentido. “Indenização de perdas e danos. Aquisição via Internet. Pagamento efetuado. Bem não entregue. Devolução do valor do bem. Sentença de parcial procedência. Recurso improvido. (Recurso Inominado, Nº 71000652578, Terceira Turma Recursal Cível, TJRS, Relatora: Kétlin Carla Pasa Casagrande, Julgado em 17/05/2005)”.

Iniciemos pelo contrato em geral. Este pode ser definido como a espécie de negócio jurídico, de natureza bilateral ou plurilateral, dependente, para sua formação, do encontro da vontade das partes, que cria para ambas uma norma jurídica individual reguladora de interesses privados. Definição que é aplicável, sem problemas de qualquer espécie, à modalidade eletrônica, visto que seu conteúdo é o mesmo dos contratos em geral. Tem-se também como definição do contrato em geral, majoritariamente aceita, ser este o acordo de vontade entre duas ou mais pessoas com a finalidade de adquirir, resguardar, modificar ou extinguir direito, de acordo com Clóvis Beviláqua, ou de forma mais simplificada, um acordo de vontades com a finalidade de produzir efeitos jurídicos e constituir obrigações. Ainda, é do próprio conceito geram que se abstram os requisitos para sua formação<sup>8</sup>.

O contrato eletrônico pode ser compreendido como uma técnica de efetivação contratual. Assim, tem os mesmos requisitos de validade dos contratos em geral, recaindo sobre as mesmas espécies de objetos. O que o diferencia dos demais é o meio ou instrumento utilizado para sua concretização. De acordo com Paiva, “a conceituação mais abrangente e sucinta que encontramos em doutrina é a do Prof. Sandro Zumaran, quando diz que os contratos eletrônicos são aqueles para cuja celebração o homem se valha da tecnologia informática podendo consistir seu objeto de obrigações de qualquer natureza.”

A expressão “contrato eletrônico”, conforme nos ensina Christian Hess, pode ser entendida num sentido amplo/objetivo ou estrito/formal. O primeiro refere-se ao contrato cujo objeto seja um bem ou serviço relativo à informática; o segundo, àquele contrato confeccionado por meios eletrônicos independentemente de qual seja seu

objeto. É por esse segundo sentido da expressão que esta investigação se interessa.

Cabe, ainda, destacar, que tal modalidade pode ser enquadrada no conceito de documento, como nos diz Rizzardo (2004), trazendo a definição de Chiovenda<sup>9</sup>. O aprofundamento da questão, contudo, será enfrentado em outra oportunidade.

Importante, também, é buscar distinguir outras noções muito similares à de contrato eletrônico. Além desse conceito, destacam-se como técnicas e formas de contratação possíveis a partir do uso das novas tecnologias o contrato digital e o contrato virtual. Não raro a doutrina deixa diferenciar tais conceitos e mesmo de questionar-se sobre tal aspecto. A diferença se dá a partir da diversidade dos conceitos que qualificam a contratação. Na maioria dos textos que abordam contratos eletrônicos tal distinção não é feita, confundindo-se os conceitos.

Embora no restante do trabalho utilizo-me do termo “contrato eletrônico” de forma genérica, por vezes me refiro – assim como a doutrina em geral – também aos contratos virtuais e digitais. Contudo, tento traçar as diferenças entre as modalidades. O contrato digital pode ser entendido como aquele formado e “materializado” digitalmente, ou seja, através de linguagem própria de computadores (que pode ser reduzida à lógica binária). É digital o contrato que se manifesta por ser uma seqüência de bits organizada de forma que seja codificada e decodificada por um computador e tornar-se manifestável como contrato. Portanto, o que o qualifica enquanto tal é o processo de digitalização das informações, podendo estar lotado em qualquer suporte físico de memória. Já o contrato virtual é aquele que, além de ser digital, forma-se através do uso, em geral, da Internet. Não basta que esteja na forma digital (seqüência de bits), importa, também, que sofra um processo de virtualização<sup>10</sup>, que, mesmo não estando

<sup>8</sup> Neste sentido informa Rizzardo que “desdobrando-se o conceito, transparece a bilateralidade do ato jurídico; exige-se o consentimento válido, emanado de vontades livres; pressupõe a conformidade com a ordem legal; e tem por escopo objetivos específicos, ou seja, a produção de direitos.”

<sup>9</sup> Documento, em sentido amplo, é toda representação material destinada a reproduzir determinada manifestação do pensamento, como uma voz fixada duradouramente.

lotado na memória do computador de ambas as partes contratantes, seja passível de atualização e acesso através de uma rede de computadores. Aqui, o que o diferencia da forma digital é que o contrato pode, através dos métodos adequados, se acessado em qualquer terminal da rede. Assim, num sentido alargado, o contrato eletrônico é aquele que faz uso de um instrumento ou técnica eletrônica para sua formação, manifestação de vontade e, às vezes, “materialização”, podendo ser, também, digital e virtual.

Torna-se claro, apesar de certa diversidade de definição por parte da doutrina, em que se assenta a característica fundamental dos contratos eletrônicos. Dá-se esta na forma ou instrumento utilizado para o negócio, para a manifestação da vontade e na instrumentalidade do contrato.

Cito, ao findar o tópico, a definição de Érica Brandini Barbagalo (2001) em que são eles:

“os acordos entre duas ou mais pessoas para, entre si, constituírem, modificarem ou extinguírem um vínculo jurídico, de natureza patrimonial, expressando suas respectivas declarações de vontade por computadores interligados entre si”.

Ao que se percebe, esta demonstra uma das definições mais completas na doutrina atual, por encaixar-se perfeitamente com o entendimento sobre os contratos em geral e por pontuar a característica diferenciadora dos contratos eletrônicos. O meio eletrônico é nada mais que uma técnica diversa para o encontro das vontades e a for-

mação contratual. Assim, as regras aplicadas aos contratos em geral também incidem sobre os eletrônicos. É tendo em vista tal conceituação que será feita a abordagem do tema no presente artigo.

### 3 – Requisitos, formas e espécies de contratações

Após buscar compreender a definição da técnica contratual objeto deste artigo, importa, também, investigar um pouco de suas particularidades, ou seja, daquilo que, além de sua característica essencial, a distingue de outras formas de contratos.

Deixa-se bem claro que a característica essencial e diferenciadora dos contratos eletrônicos é o uso do meio eletrônico, de computadores interligados entre si para a formação do contrato e, dessa forma, nas declarações de vontade. Para além dessa característica, pode-se averiguar outras especificidades e pontos importantes. Destacam-se, nesse sentido, as espécies das contratações eletrônicas, as formas de tais contratos, bem como a análise dos requisitos nessa modalidade.

Começemos pelos requisitos. Aos contratos eletrônicos cumpre preencher os mesmos previstos para a forma em geral. Quanto aos subjetivos (a existência de duas ou mais pessoas, capacidade genérica das partes contratantes, aptidão específica para contratar e consentimento das partes) não há óbice algum. Como bem nos diz Silva:

“Por trás de seu computador, o usuário é uma pessoa real, de forma que, desde que possua capacidade para contratar, nada impede que, por meio daquele instrumento, contrate com quem quer que seja”.

O que torna o peculiar, sob o ponto de vista subjetivo, são os percalços na identificação e verificação das partes contratantes. Os requisitos são os mesmos, tendo como óbice, resultante do meio tecnológico, a segurança na autenticação da identidade das pessoas.

<sup>10</sup> Adverte Lévy que o virtual não se opõe ao real, mas sim ao atual, ou seja, não é algo que não existe, “irreal”, mas sim que não está presente no momento, “não atual”; virtual é o que se encontra “em potência”, podendo ser atualizado, ou seja, tornado presente em qualquer momento. Assim, a virtualização não é tornar uma coisa inexistente, mas sim transmutá-la em um estado potencial, sendo necessária a atualização para que se faça presente. Nas palavras do próprio autor: “Consiste em uma passagem do atual ao virtual, em uma “elevação à potência” da entidade considerada. A virtualização não é uma desrealização (a transformação de uma realidade num conjunto de possíveis), mas uma mutação de identidade, um deslocamento do centro de gravidade ontológico do objeto considerado: em vez de se definir principalmente por sua atualidade (uma “solução”), a entidade passa a encontrar sua consistência essencial num campo problemático.”

Quantos aos objetivos, sendo o objeto lícito, possível, determinado ou determinável, também não haverá maiores problemas. Em geral, os objetos dos contratos eletrônicos são os mesmos dos contratos comuns, diferenciando-se pelo meio de contratação e, às vezes, pela forma de entrega do produto ou prestação do serviço (como por exemplo, produto – programa de computador - entregue ao consumidor via “download”, virtualmente existente).

Restam os requisitos formais. Aqui, cabe maior atenção. A regra geral é a da liberdade das formas para a maioria das contratações, sendo as exceções previstas em lei. Assim, havendo forma prescrita ou não defesa em lei, preenche-se o requisito. Portanto, não havendo exigência de forma para determinado contrato será ele válido sob qualquer forma não contrária ao direito. Não existindo proibição à forma de contratação eletrônica, essa é capaz de validar o contrato e torná-lo eficaz.

Excetuam-se, nesse caso, os contratos que necessitam de forma especial, como, por exemplo, a compra e venda de imóveis com valor acima de trinta salários mínimos, em que é necessário instrumento público. Ou seja, todos tipos contratuais que não possuem restrição de forma podem ser celebrados por meio eletrônico<sup>11</sup>.

Vê-se, assim, que os contratos eletrônicos devem cumprir os requisitos gerais, quanto ao sujeito, objeto e forma. Não há empecilhos significativos à aplicabilidade de tal modalidade contratual.

Quanto à forma dos contratos eletrônicos, divide-se em paritários e, majoritariamente, de massa ou de adesão. Estes últimos são os mais comuns nas contratações eletrônicas através da internet. Na maioria

das vezes as ofertas são feitas em “home pages” e o consumidor/contratante adere a proposta.

Em geral, tanto o fornecimento de produtos quanto a prestação de serviços ofertados através de sítios na Internet são contratados por meio de instrumentos de adesão. Quando o usuário ou consumidor do produto opta, não raro ele apenas fornece seus dados – incluindo, às vezes, conta bancária – escolhe por uma forma de pagamento e “Aceita” ou “Concorda” com os termos do contrato, acessados no sítio quando do momento da contratação.

Enquanto não confirmado o contrato, o que se está disposto no sítio é a oferta. Essa, como bem prevê nossa legislação, também obriga o proponente. Ainda, a alteração de cláusula da oferta (que se torna contrato se o oblato aceita) de forma unilateral configura infração às normas consumeristas<sup>12</sup>, sendo passível de ação civil e sanção administrativa o fornecedor.

Existem, ainda, os paritários. Estes dificilmente encontram suas ofertas presentes em sítios de empresas fornecedoras de produtos ou serviços. Na mais das vezes são estipuladas através de negociações travadas via correio eletrônico (e-mail), salas de bate-papos (chat), mensageiros instantâneos ou teleconferências. São, o que trataremos a seguir, de contratações interpessoais. Estes, a princípio, não se enquadram dentro das relações de consumo, podendo, é claro, haver exceções. Os contratos entre fornecedor e consumidor na internet (B2C) são, em regra, de adesão. A forma paritária surge na negociação travada com o uso da rede, visando economizar tempo e encurtar distâncias, tendo, em geral, a mesma força legal de contratos travados por correspondência

<sup>11</sup> A restrição de forma apresentada nada traz de especial quanto aos contratos eletrônicos, sendo prevista, geralmente, de acordo com o tipo de contrato e de objeto deste. Certos contratos necessitam de outros requisitos formais para sua validade, que não aqueles gerais, não podendo, portanto, serem formados pela técnica eletrônica. Contudo, isso não exclui a possibilidade da negociação eletrônica do objeto, como, por exemplo, imóveis de valores significativos. O que se restringe é a contratação, sendo a negociação perfeitamente possível, desde que o contrato seja formalizado conforme a forma prevista em lei. Assim, o mercado imobiliário pode, também, atuar no Ciberespaço.

<sup>12</sup> Quanto à oferta, prevê o art. 30 do CDC: “toda informação ou publicidade suficientemente precisa, **veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação**, com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado” (grifei). Ainda, por analogia, com as ressalvas cabíveis, possível também a aplicabilidade do disposto no art. 33 da mesma lei: “em caso de oferta ou venda por telefone ou reembolso postal, deve constar o nome do fabricante e endereço na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial”.

epistolar. Nesse sentido, tratam-se as negociações por e-mail.

Além da classificação tradicional, aplicada aos contratos em geral, aqueles efetuados através da técnica eletrônica podem ser divididos em espécies de acordo com o modo de contratação. Essa categorização se dá conforme a utilização da tecnologia no que tange a declaração de vontade das partes. Ao analisar, para fins de classificação, a forma de utilização dos computadores em rede para formação do contrato e a distinção no tempo entre a proposta e a aceitação, uso a distinção trinária trazida por Barbagalo (2001).

A primeira espécie de contratação eletrônica seria a intersistêmica. Estes são aqueles em que o computador é utilizado como ponto em que convergem vontades preexistentes, em que apenas se transpõe para o computador vontades prévias, sem interferência do equipamento na formação destas vontades. Trata-se de uma comunicação intersistêmica na qual os sistemas dos computadores se ligam para a comunicação. Assinala Barbagalo (2001) quanto a essa espécie:

“Essa figura de contrato firmado por computador, conquanto utilize rede de computadores, distingue-se do contrato eletrônico que procuramos classificar e estudar, por constituir negócios jurídicos acessórios a um contrato principal firmado de forma tradicional, ou firmado eletronicamente, mas não de forma intersistêmica, que previamente estipula as responsabilidades e demais características das negociações formadas por computador; portanto, as declarações de vontade iniciais das partes, no intuito de vinculação entre si, não são, necessariamente, manifestadas pelo uso de computadores ligados em rede.”

Destaca-se, dessa forma, que tal espécie não é o objeto prioritário do nosso estudo. De fato, como a autora afirma, tal contratação intersistêmica figura como acessória, na qual a formação da vontade não depende do sistema de informação e do computador.

A segunda espécie de contratação eletrônica apontada, agora de grande importância, é a chamada interpessoal. Aqui, enquadram-se aquelas celebradas por computador, quanto é utilizado não apenas como meio de comunicação entre as partes, mas interage na formação de suas vontades e na instrumentalização do contrato. É uma contratação mediada pelo computador. Há interação humana nos pólos da relação, sendo o aparato tecnológico mediador indispensável para a celebração contratual. Nessa espécie são sempre duas pessoas que estabelecem a relação e contratam.

Esta é dividida em duas: simultânea e não simultânea. A primeira é a que ocorre em tempo real. As pessoas contratantes, dispostas em diferentes pontos na rede, interagem e contratam simultaneamente, *on-line*. A vontade de uma é recebida pela outra imediatamente, ou quase no momento em que é emitida. Como exemplos é possível citar as negociações resultantes em contratos realizados através de salas de bate-papo, mensageiros instantâneos ou videoconferências. Nesse caso, em geral, dá-se o tratamento jurídico aplicável aos contratos entre presentes, mesmo não estando os contratantes fisicamente no mesmo espaço.

A contratação interpessoal não simultânea acontece quando há lapso temporal entre a emissão e a recepção das manifestações das partes. Como exemplo, as celebrações realizadas via correio eletrônico, analogamente ao que ocorre com a correspondência epistolar. Também, quando se contrata a partir de negociações e acordos formados em fóruns de discussão eletrônicos, em que há lapso temporal significativo na comunicação entre as partes temos esta forma. O tratamento jurídico é, em regra, o mesmo dado aos contratos entre ausentes, como obviamente se pode inferir na forma realizada por correspondência.

Por fim, resta discorrer sobre a última espécie de contratação eletrônica, qual seja, a interativa. Esta é considerada a forma mais particular de contratar através do computador e de sistemas informacionais. Aqui, a

pessoa interage com um sistema eletrônico de informações ou banco de dados, não com outra pessoa de forma mediatizada. O que acontecia na espécie anterior é a relação entre duas pessoas mediada através do computador. Neste caso, da contratação interativa, uma das partes contratantes “interage” com um aplicativo, programa ou mecanismo informático colocado à disposição pelo outro contratante.

O exemplo mais comum dessa espécie é o contrato via Internet, pela World Wide Web. Em geral, são as compras de produtos ou serviços acessados em sítios ou páginas eletrônicas. Não só é a forma mais comum da espécie como, também, das contratações eletrônicas em geral. Ao contratar via web, o usuário/contratante acessa o sítio que coloca o produto/serviço à disposição e interage com um sistema aplicativo, escolhendo o que quer, as condições e manifestando sua vontade quanto à aceitação da proposta apresentada.

Nessa forma, nos informa Barbagalo (2001):

“O computador interligado à rede, utilizado desse modo, atua como auxiliar no processo de formação de vontade”.

Ou seja, o suporte técnico não serve apenas como meio de comunicação entre vontades já existentes, mas é o estimulador da vontade de contratar (basta ver o crescimento assombroso do mercado publicitário na Internet) e o meio pelo qual esta se manifesta. Auxilia a formação e a declaração de vontade, no sentido em que se torna essencial para que tal seja possível. Nessa forma, sem o uso do computador não há contrato.

Nunca é pouco salientar que o fator diferenciador entre este e o anterior é a interação da parte com um sistema aplicativo, não com outra pessoa de forma mediatizada pelo computador. Graças a tais particularidades que tal espécie é tida como o contrato eletrônico por excelência, posto que irrealizável, sem deturpação, por outros meios.

#### 4 – Tempo, lugar e declaração de vontade nas contratações eletrônicas

Para finalizar esse artigo introdutório ao estudo da problemática escolhida, resta enfrentar, mesmo que de forma tênue, as discussões acerca da formação dos contratos quando utilizada a técnica eletrônica. Tal ponto figura como relevante em qualquer abordagem do tema. Insere-se na investigação da formação contratual eletrônica aspectos como o tempo e lugar em que ocorre, bem como a validade e forma da declaração de vontade.

Antes de discorrer sobre tais aspectos, para bem identificar a situação jurídica atual do tratamento da questão em nosso país, importa apontar os avanços legislativos quanto à matéria, ou seja, as leis, ou espécies normativas em geral, que tem sido editadas ou discutidas no Brasil quanto ao tema.

Várias discussões têm acontecido em âmbito legislativo, sendo que, em geral, não vão além de projetos de lei. O Congresso Nacional, por ora, não tornou lei nenhum dos projetos que estão tramitando, sendo válida, portanto, a regulamentação geral do Código Civil.

Genericamente, os projetos de lei tratam sobre o uso de redes de computadores, regulamentando-a, sem, contudo, alcançar objetivamente a questão dos contratos eletrônicos. Contudo, ressaltam-se dois projetos. O primeiro é o PL 1.589/99, que objetiva regular o comércio eletrônico, a validade e o valor probante dos documentos eletrônicos e da assinatura digital. Quanto aos contratos eletrônicos, o projeto avança, ao buscar que as ofertas sejam feitas em ambientes seguros e ao determinar que seja emitido recebimento da aceitação do contratante. Contudo, restringe-se apenas a contratações em que as ofertas sejam feitas ao público. Também, ele visa acolher em nosso ordenamento a assinatura digital, regulamentando a existência de Autoridades Certificadoras. O segundo é o Projeto de Lei do Senado 672/99, menos abrangente que o anterior. Reconhece a validade das informações sob formato eletrônico. Contudo, ne-



nhum traz grandes inovações e, em caso de transformação em lei, não alteraram substancialmente o direito posto.

Apesar do resultado pífio dos Projetos de Lei que, em geral, não vingaram, uma norma significativa no ordenamento jurídico brasileiro é a Medida Provisória 2200-2 de 24 de agosto de 2001. Ela institui a ICP-Brasil (Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras) e dá outras providências relativas à comunicação eletrônica. Tem por finalidade regulamentar o funcionamento e a aceitação da assinatura digital no Brasil. Também, trata do funcionamento desse sistema de segurança para as contratações eletrônicas. Dentre as principais disposições, destaca-se a instituição e regulamentação da figura da Autoridade Certificadora Raiz da Autoridades de Registro e Certificação da cadeia, representada pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (órgão do Ministério da Ciência e Tecnologia), bem como o estabelecimento do gerenciamento do sistema pelo Comitê Gestor (também órgão governamental).

Posto isso, adentremos a uma breve discussão sobre a declaração de vontade nas contratações por meio eletrônico. A declaração da vontade é a sua exteriorização, sua manifestação externa por algum meio. Nesse entendimento, o que difere, em nosso caso, é o meio utilizado e não a exteriorização em si. O sujeito expõe sua vontade através de um suporte eletrônico, comunica sua intenção.

Não é o meio pela qual se manifesta a declaração restritivo a sua existência. Por qualquer forma suficientemente eficaz pode-se manifestar a vontade. Ela obtém, desse modo, existência. Também, adquire validade quando o meio utilizado é eficiente para o conhecimento do conteúdo da declaração pela parte a que se destina, identificando a vontade originada de seu emissor como íntegra, autêntica e suficiente. Imprescindível se faz, portanto, a compatibilidade técnica entre os sistemas computacionais utilizados pelas partes.

Dessa maneira, quando se acessa a um sistema de computadores, alcança-se, sim-

plesmente, um meio não convencional para se manifestar a vontade. Ao acessar um sítio, acionar um comando ou conjunto de comandos, enviar mensagem eletrônica, etc se está declarando a vontade por vias eletrônicas. Aqui, também, se parte de um ato deliberado pela pessoa, não de uma ação automática. O indivíduo que acessa um sítio, e não outro, opta, manifesta preferência, declara sua vontade. Assim, é possível considerar perfeitamente existente a declaração expressa através de comandos informáticos, como, por exemplo, “marcar” as opções disponíveis em sítios tais quais sim/não, concordo/não concordo, aceito/não aceito.

Vencida a análise da existência, passa-se a considerar a validade. Nesse ponto há ainda certo receio quanto aos documentos e, logo, contratos eletrônicos. De qualquer forma, garante o art. 112 do Código Civil a prevalência da intenção da vontade, não da linguagem utilizada. A interpretação, aqui, também se presta às codificações digitais, próprias de computadores. Ressalta-se que a manifestação da vontade não necessita de formalidades extrínsecas para ser válida. Basta que cumpra os requisitos gerais de validade. Dessa forma é válido o contrato eletrônico que não esteja dotado dos vícios previstos em nossa legislação.

Ainda, no que se refere à validade, a preocupação constante é quanto à integridade e autenticidade da declaração de vontade. Garantir que a informação não seja corrompida nem tenha origem diversa daquela declarada são questões de permanente atenção, tanto do Direito, quanto da Informática. Uma aceitação ou informação que manifeste vontade que não seja íntegra ou autêntica pode estar eivada em vício, podendo causar a anulação do contrato firmado a partir dela.

Portanto, a maior dificuldade em termos de validade da declaração de vontade por meios eletrônicos refere-se a identificação da parte, mais que sua capacidade ou legitimação. A questão da segurança na rede está na ordem do dia. É preocupação tanto do âmbito jurídico, econômico e, principalmente, tecnológico.

Para buscar solucionar, ou ao menos atenuar, tal problema é que se desenvolvem tecnologias como as assinaturas e certificações digitais. Vasta é a literatura, seja jurídica ou técnica, sobre esse ponto. Dessa forma, para fins de melhor delimitação de nosso assunto principal - a formação do contrato eletrônico - não adentrarei na discussão acerca da criptografia, assinatura digital e sistemas de segurança, deixando para outra oportunidade.

Atualmente, consideram-se os procedimentos existentes em termos de segurança de informações (criptografia, assinatura digital, etc) suficientes para garantir a integridade e autenticidade da informação, identificando seu autor e garantindo a incorruptibilidade de seu conteúdo. Entretanto, por óbvio, há sistemas mais e menos avançados. É possível afirmar que, mesmo em constante aperfeiçoamento, há instrumentos tecnológicos capazes de garantir a integridade e autenticidade de documentos eletrônicos e, portanto, da manifestação de vontade por esta forma. Não havendo corrupção da informação transferida não há vício, sendo, assim, perfeitamente válida.

Nesse sentido, sendo existente e válida a manifestação de vontade discute-se sua eficácia. Nada há que obsta o reconhecimento neste plano à declaração de vontade por técnicas eletrônicas. Nenhum impedimento é percebido quando a manifestação se faz existente e válida. Nesse sentido cabe lembrar o art. 112 do Código Civil, privilegiando a intenção em detrimento do meio. Assim, sendo existente e válida, a declaração também será eficaz, vinculando as partes.

Sendo o contrato celebrado pela técnica eletrônica qual o momento de sua formação? Neste quesito importa, primeiramente, recordar, de relance, as teorias quanto ao momento da formação contratual.

Quando celebrado entre presentes não há divergências: dá-se no ato de aceitação. A divergência surge na contratação entre ausentes. Aqui, na forma geral, destacam-se duas posições: a teoria da cognição ou informação, e a da agnição ou declaração.

*Grosso modo*, a primeira considera formado o contrato após o conhecimento total da vontade expressa de ambas as partes uma da outra. Se a aceitação não é conhecida inexistente contrato. Também, de forma simplificada, pode-se dizer que a segunda dá como concluído o contrato quando o aceitante expede sua declaração de anuência ou resposta afirmativa. Esta se subdivide em duas outras posições, a tese da recepção e a da expedição. Nesta tem por formado o contrato no momento em que o aceitante emite sua aceitação. Naquela, quando a aceitação é recebida pelo proponente, mesmo que não conhecida em seu teor.

A Doutrina majoritária entende como aplicável ao ordenamento jurídico brasileiro a teoria da recepção da aceitação. Nesse sentido, posicionam-se Orlando Gomes<sup>13</sup> e, com reservas, Arnaldo Rizzardo (2004)<sup>14</sup>. Contudo, a norma geral presente no Código Civil, em seu artigo 432 adota a teoria da expedição, ressalvadas as exceções previstas. Ainda, há entendimento quase generalizado que se aplica a teoria mais razoável conforme cada caso particular, posicionando-se, também, nesse sentido, Rizzardo (2004)<sup>15</sup>. De qualquer forma a que considera o momento de formação aquele em que é recebida a aceitação figura como predominante.

Nada nos diz a legislação nacional quanto a esse particular no caso das contratações eletrônicas. Deve-se, então, aplicar as normas gerais. Há autores que entendem ser essa forma equivalente à por correspon-

<sup>13</sup> Citado por Rizzardo (2004), afirma: "Considera-se, entretanto, a expedição insuficiente, pois a carta pode extraviar-se e se desfazer contrato perfeito e acabado por eventualidade dessa ordem. A teoria da recepção obvia esse inconveniente, pois se o contrato só se forma quando o proponente recebe a resposta do aceitante, não é necessário tenha conhecimento do seu conteúdo, bastando que esteja em condições de conhecê-la, por ter chegado a seu destino".

<sup>14</sup> Diz: "... não prevalecerá a expedição da aceitação como marco para considerar perfeitos os contratos por correspondência epistolar ou telegráfica, em primeiro lugar, na ocorrência da hipótese do art. 433" ... "Equivale a afirmar que se autoriza às partes convencionar que o proponente aguarde a resposta do aceitante. Daí concluir ser o momento da efetivação do negócio o da recepção da aceitação, e não o da expedição".

<sup>15</sup> "A teoria que melhor se adapta à vida prática é a da informação ou da cognição, que exige o concurso conhecido das vontades do peticitante e do aceitante, formando-se o vínculo no momento em que o primeiro se inteira da aceitação do segundo".

dência epistolar.<sup>16</sup> Outra parcela significativa dá tratamento diferenciado, de acordo com a espécie de contratação eletrônica efetuada. Assim, mesmo com o uso dessa técnica, pode-se conferir tanto o status de contratação entre presentes como entre ausentes. Tal classificação refere-se tanto ao momento da formação do contrato, quanto ao prazo de validade da proposta.

No caso do contrato eletrônico intersistêmico há um contrato prévio, tido como principal. Lá já figura regulada como se dará cada comunicação eletrônica intersistêmica, não comportando maiores discussões ou divergências.

Quando se trata de contrato eletrônico interpessoal simultâneo pode-se aplicar as normas cabíveis às contratações entre presentes. Contudo, ao se tratar da modalidade não simultânea é possível aplicar os preceitos referentes aos contratos celebrados entre ausentes, como aqueles por correspondência. De fato, a analogia estabelecida nesta interpretação é adequada. Na forma simultânea (em salas de bate-papo, através de mensageiros instantâneos, etc) mesmo distantes fisicamente, as partes se fazem presentes, interagindo em tempo real. Quando não simultânea (correio eletrônico, etc) as partes relacionam-se como ausentes, por correspondência, sem imediatidade.

No caso particular dos contratos interpessoais não simultâneos cabe a discussão entre as teorias expostas mais acima. Em geral, a literatura do assunto aceita a teoria da expedição, havendo uma parte mais adepta à da recepção. Aceitando-se o segundo posicionamento, questiona-se, ainda, se, no caso do correio eletrônico, o proponente recebe a manifestação do oblato quando a mensagem é carregada no computador ou quando adentra ao sistema de informação do usuário? Tal questão encontra-se aberta, comportando posicionamentos divergentes.

Ainda, no que se refere aos contratos eletrônicos interativos, há diversas hipóteses de tratamento, conforme as particulari-

dades do mecanismo de contratação via Internet utilizado. Um caso se dá quando o sistema computacional tenha em si uma proposta inequívoca e completa bastando apenas a aceitação para formar o contrato. Neste, a proposta é colocada à disposição ao público em geral, normalmente via web. Figura como uma proposta “*ad incertas personas*”. Cabe ao aceitante a formação do vínculo, quando expedir a aceitação. Este, normalmente, interage com um sistema de informações, ou programa disponível no sítio da Internet que colhe os dados do contratante e sua manifestação de vontade. Em geral, também aqui, formam-se contratos de adesão, cabendo ao contratante apenas aceitar ou recusar a proposta. Tendo em vista que o contrato se forma com a aceitação do oblato (através de um comando informático), é possível classificar esta hipótese como contratação entre presentes, mesmo que a outra parte tenha apenas deixado à disposição a proposta e colha por meios eletrônicos a aceitação não se fazendo fisicamente presente. Isso, contudo, não importa em obstáculo para a compreensão dessa forma como entre presentes. Nesse caso, na maioria das vezes, o sítio apresenta informação de que recebeu a aceitação e disponibiliza algum comprovante para impressão, ou mesmo boleto para pagamento bancário quando foi o caso. Quando se dá desta forma, as controvérsias são facilmente sanadas.

Quando a informação disponível é um convite a fazer proposta, resta pendente a estipulação das cláusulas para concretizar o vínculo contratual. Inverte-se, nesse particular, a posição das partes. O proponente será aquele que acessar o convite; o oblato será o que receberá a proposta, o mesmo que disponibilizou o convite. Esta espécie deve ser entendida como entre ausentes, tendo em vista que a proposta não é conhecida de imediato, muito menos a aceitação se dá de forma instantânea. É possível, nesse caso, aplicar as regras previstas no Código Civil quanto aos contratos entre ausentes.

Contudo, quando o sistema processa automaticamente a proposta enviada ao convite e emite a aceitação há divergências no

<sup>16</sup> Nesse sentido posiciona-se Maristela Basso, conforme Barbagalo (2001).

tratamento. Em tal hipótese, mesmo podendo haver lapso temporal entre a proposta e aceitação, pode não ser necessária nova ação do usuário para saber da aceitação. Assim, considera-se esta forma como entre presentes.

Por fim, resta abordar a questão referente ao lugar em que se dá a formação dos contratos eletrônicos. Genericamente, é possível aplicar a norma geral prevista no art. 435 do Código Civil. Assim, em âmbito interno (quando as duas partes residem no país), forma-se o contrato no local onde foi proposto. Tal é a regra geral aplicada aos contratos, sendo perfeitamente compatível com aqueles efetuados pela técnica eletrônica.

Em âmbito interno, importa destacar, no aspecto processual, as previsões trazidas pelo Código de Defesa do Consumidor<sup>17</sup>. Em relações de consumo, mesmo por meios eletrônicos, quando da discussão judicial, poderá ser competente o foro de domicílio do consumidor, de acordo com o disposto no art. 101, inciso I do CDC. Entendo que não há contrariedade quanto a este item e o disposto no Código Civil no que se refere ao local de formação contratual. Apenas dá-se uma garantia processual ao consumidor, facilitando sua defesa.

Diversa é a situação quando os contratantes encontram-se em diferentes países. Faz-se necessário, no caso, considerar o disposto na Lei de Introdução ao Código Civil, em especial no seu art. 9<sup>o</sup><sup>18</sup> em conjunto com o §2<sup>o</sup><sup>19</sup>. Dessa forma, sendo formado o contrato, ou a obrigação, onde residir o proponente, se este for estrangeiro, adotar-se-á a lei estrangeira. Aceita-se, então, de forma geral, que o local de formação do contrato é onde reside o proponente. Assim, persiste a questão da identificação da localização física do proponente, em es-

pecial nas contratações interpessoais e interativas.

Ainda, deve-se levar em conta sua localização geográfica ou sua localização lógica (identificação do usuário de rede de computador)? Refuta-se a segunda hipótese, tendo em vista sua falta de precisão, pois pode ser utilizada a mesma identidade lógica em diversos lugares do mundo. Quanto a primeira (geográfica) por si só não é precisa o suficiente. Não é razoável identificar o local de formação contratual como, simplesmente, aquele em que é feita a proposta.

Vejamos um exemplo: o proponente, brasileiro, realiza viagem internacional com destino ao Chile e contrata por telefone enquanto está em território argentino. Qual seria o local de formação do contrato e, portanto a legislação aplicável? Nem o Chile, nem a Argentina são lugares aceitáveis. Mesmo este sendo o lugar em que se encontrava o proponente no momento da proposta, estava em trânsito e, provavelmente, não há ligação do lugar (no caso, Argentina) com o negócio. Também o destino da viagem (Chile) parece hipótese absurda. Assim, o mais razoável e prático é identificar o local como sendo o Brasil, país de residência do proponente. Não é sem motivo que dessa forma prevê a disposição legal. Outro argumento favorável nesse sentido é a presunção de conhecimento das normas legais pelo proponente.<sup>20</sup>

Dessa forma, a segurança jurídica alcançada pela determinação da residência do proponente como o local de formação contratual é a mais abrangente. No caso específico da pessoa jurídica, dá-se formado o contrato no local da sede ou da filial que mais guarde relação com o objeto da relação jurídica.

Outro porém observado se dá no caso das contratações interativas via web. Além

<sup>17</sup> Prevê o art. 101, inciso I da Lei n° 8078/90 que na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços a ação pode ser proposta no domicílio do autor.

<sup>18</sup> Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.

<sup>19</sup> A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente.

<sup>20</sup> Assim se manifesta Barbagalo (2001): “Entendemos que a razão de ser da opção pela residência do proponente como lugar de emanação da proposta deriva da presunção de conhecer o proponente as normas legais de onde se encontra, por ser a proposta a portadora das cláusulas essenciais à formação da relação, sendo a aceitação sua complementação para conclusão do vínculo”.

do tratamento já realizado, relevante para o caso, cabem outras considerações. As propostas anunciadas desta maneira, em geral, são feitas para todo o globo, via Internet, sendo acessada em qualquer parte do mundo. Assim, no caso de uma empresa que atue apenas no Ciberespaço (prestando serviços ou fornecendo produtos via download) problemática se torna sua localização espacial.

Para sanar os problemas apresentados nesta hipótese, aplica-se o entendimento expresso mais acima. Diverso, porém, é o posicionamento dos autores quando se trata de sítio que, mesmo com localização lógica ou espacial da empresa em um país, veicula proposta voltada para outro Estado (manifestando tal intenção através da língua utilizada, moeda e outras características). Aqui, embora divergente a doutrina, entende-se formado o contrato no local para o qual a proposta é destinada. Ou seja, se uma empresa dos Estados Unidos veicula proposta para o mercado brasileiro (em português, com o preço em reais, etc) considera-se o lugar adequado o Brasil, vigendo, então, a legislação nacional.

### Considerações finais

O intuito desse texto foi realizar uma introdução minimamente ampla e atualizada acerca da temática que envolve o debate sobre os contratos eletrônicos. Destacou-se, principalmente, a discussão acerca da formação contratual, no que tange ao tempo, lugar e declaração de vontade.

Primeiramente, ao se tratar sobre o ciberespaço, comércio eletrônico e negociações eletrônicas, foi possível contextualizar a importância, não só jurídica da questão proposta. A seguir, buscou-se definir o conceito de contrato eletrônico (ressalvando-se suas variantes de contrato virtual e digital) no interior da teoria dos contratos. Assim, passou-se a se trazer elementos referentes às formas de contratos eletrônicos, a aplicabilidade dos requisitos gerais dos contratos nessa técnica contratual, bem como as espécies de contratações aceitas pela doutrina (intersistêmica, interpessoal e

interativa). Por fim, ao compreender mais detidamente aspectos da teoria contratual quanto à espécie escolhida em particular, discutiu-se sobre as abordagens quanto à formação contratual, tempo, lugar, declaração de vontade e segurança.

Visto ser trabalho introdutório, resta mais a investigar do que a concluir. Contudo, creio ser possível adotar alguns posicionamentos e firmar certas convicções. De qualquer forma, ressalva-se que o tema fica simplesmente exposto, permanecendo em aberto e para aprofundamento em suas particularidades.

As contratações eletrônicas são fenômenos reais que se multiplicam rapidamente. Negar sua existência é cegar os olhos ao mundo dos fatos. Regular seu funcionamento é tarefa, tanto ao legislador, mas, principalmente, ao intérprete. Entendo que as normas já existentes em nosso ordenamento jurídico posto são suficientemente razoáveis para tratamento justo da matéria. Embora novas leis possam vir a favorecer a questão, o que já está posto, com o devido exercício interpretativo, pode atender às expectativas.

Contratos Eletrônicos são recorrentemente formulados e devem ter sua existência, validade e eficácia garantidas. Sistemas de criptografia podem aprimorar as contratações garantindo autenticidade e integridade nas informações que circulam pela rede. Entretanto, a inexistência de sistemas completamente seguros não pode impedir com que as contratações aconteçam. Sua utilização não deve estar vinculada a tal procedimento. Contudo, para a admissão de um registro eletrônico como prova, necessário se faz que a segurança deste seja garantida, em termos de autenticidade e integridade. Receios, não raro supersticiosos, quanto às novas tecnologias não podem impedir a existência das contratações eletrônicas e o desenvolvimento da economia.

A teoria contratual deve ser bem interpretada perante a realidade fática dos contratos eletrônicos. Entendo não haver incompatibilidade entre aquilo que teoriza a melhor doutrina e uma interpretação racional do fenômeno. Possível, assim, investi-

gar-se de forma adequada aspectos tais como a formação contratual, tempo e local de formação do contrato, validade da declaração de vontade, requisitos necessários, etc. O bom intérprete e a boa doutrina serão capazes de, conjuntamente, resolver as divergências.

### Referências bibliográficas

CÓDIGO CIVIL. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Nova ed. rev., atual. e ampl. Com o Decreto nº 2.181, de março de 1997. Brasília: Ministério da Justiça, 2003.

Medida Provisória 2200-2, de 24 de Agosto de 2001.

BARBAGALO, Erica Brandini. **Contratos eletrônicos: contratos formados por meio de redes de computadores: peculiaridades jurídicas da formação do vínculo.** São Paulo: Saraiva, 2001.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede.** 6ª ed. São Paulo, Paz e Terra, 1999.

JUNQUIRA, Miriam. **Contratos Eletrônicos.** Rio de Janeiro, RJ : Mauad , 1997.

LEVY, Piérre. **Cibercultura.** São Paulo: Editora 34, 2001.

PECK, Patrícia. **Direito Digital.** São Paulo: Saraiva, 2002.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos.** 3ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SCHOUERI, Luís Eduardo (org). **Internet: o direito na era virtual.** Rio de Janeiro: Forense, 2001.

BARROS, Felipe Luiz Machado. **Dos Contratos Eletrônicos no Direito Brasileiro.** Disponível em: <http://www.opiceblum.com.br>

BRASIL, Ângela Bittencourt. **Contratos Virtuais.** Disponível em: <http://www.jurisdoctor.com.br/artigos.htm>.

BRUNO, Marcos Gomes da Silva. **Aspectos Jurídicos dos Contratos Eletrônicos.** Disponível em: <http://www.opiceblum.com.br>.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **O Documento Eletrônico como meio de prova.** Disponível em: <http://www.advogado.com/internet/zip/tavares.htm>

PAIVA, Mario Antônio Lobato de. **Contratos Eletrônicos.** Disponível em: <http://www.advogado.adv.br/artigos>

SILVA, Rosana Ribeiro da. **Contratos Eletrônicos.** In: *Âmbito Jurídico*, mar/2001. <http://www.ambito-juridico.com.br/aj/int0003.htm>.